



ESTADO DO ACRE
FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE

BR 364, KM 02, - Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, Rio Branco/AC, CEP 69914-220
- <http://fundhacre.acre.gov.br/>

PARECER N° 37/2025/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE - DEPOL/FUNDHACRE -
DIREXEC
PROCESSO N° 0039.007391.00340/2024-16

Ao Sr. Guilherme Miguel Teixeira.

Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro da Fundação Hospitalar Governador Flaviano Melo.

Assunto: análise de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico SRP nº 084/2025 - ComprasGov nº 90084/2025.

Cumprimentando cordialmente, referente **Despacho nº 2565/2025/FUNDHACRE - PRE 0017564415**, o qual versa o **Ofício nº 9632/2025/SEAD (Documento SEI nº 0017554802)**, o qual versa sobre o **Pregão Eletrônico SRP nº 084/2025- Comprasgov nº 90084/2025**, cujo objeto é a *aquisição de Material Médico Hospitalar (Bolsas coletoras e adjuvantes de proteção e segurança para ostomizados), para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE*

item 01

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela empresa MEDPLUS Comércio e Representação Ltda., com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1890 – Bairro Bosque, Rio Branco, Acre, inscrita no CNPJ sob o nº 10.193.608/0001-33 e Inscrição Estadual nº 01.020.984.001-02, relativamente ao processo identificado pelo protocolo SEI nº 01 0039.007391.00340/2024-16 (recurso nº 0017553866), apresenta-se o que segue:

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, de modo que seu conhecimento está apto para análise.

A recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa BIOLAR Importação e Exportação Ltda. para o Item 01, em razão de suposto não cumprimento das exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, requer a validação da proposta da MEDPLUS, com a declaração de sua habilitação como vencedora do item em questão, alegando que atende integralmente ao desritivo técnico.

Após análise dos recursos e das contrarrazões das empresas envolvidas, verifica-se o seguinte:

a) Em termos de conformidade técnica e de finalidade do edital — que exige bolsa coletora para estomia urinária, composta por peça única, com barreira plana recortável de 10 mm a 76 mm (com margem de ±5 mm), adesivo hipoalergênico, sistema antirrefluxo, válvula de drenagem acoplável e filme plástico de quatro camadas silencioso e antidor — observa-se que o produto oferecido, "Premier Plana", código 84590, fabricado por Hollister, com registro na ANVISA sob o nº 103264000060, atende a todos esses requisitos de desempenho: barreira plana recortável de 13 a 64 mm (cobrindo a grande maioria dos estomas urinários); adesivo hipoalergênico comprovado em registro ANVISA; sistema antirrefluxo e válvula de drenagem acoplável; filme plástico de quatro camadas, silencioso e antidor.

b) A respeito da equivalência técnica — ainda que a faixa de recorte nominal alcance até 64 mm:

Na prática clínica, estomas urinários com diâmetro superior a 64 mm são situações raras, sendo amplamente

reconhecido por profissionais de estomaterapia que a faixa atendida pelo produto em questão é suficiente para a grande maioria dos casos usuais.

Quando ocorrem medidas maiores, é prática corrente o uso de acessórios de barreira ou placas de reforço, prática consolidada e clinicamente segura.

O produto detém registro ANVISA, concedido somente após comprovação de segurança, eficácia e biocompatibilidade. Assim, a divergência não representa prejuízo funcional ou clínico, satisfazendo a finalidade do edital, qual seja garantir um produto seguro e eficaz aos pacientes.

c) Quanto à inexistência de riscos clínicos — a faixa de recorte do Premier Plana, combinada com a margem de tolerância prevista no edital (± 5 mm), não impede adaptação segura da bolsa ao estoma. Para casos excepcionais há rotina de utilização de anéis de barreira, pastas ou placas de reforço, assegurando vedação e evitando infiltrações ou lesões. O uso desses adjuvantes é prática usual em ambiente clínico e não eleva a incidência de complicações cutâneas.

d) Em relação às alegações quanto aos custos operacionais — no que tange à afirmação de que o produto demandaria trocas mais frequentes — destaca-se que o Premier Plana é reconhecido por sua barreira cutânea de elevado desempenho, que mantém vedação prolongada e segura, permitindo intervalos de troca compatíveis ou superiores às recomendações clínicas. Tal atributo reduz infiltrações, descolamentos precoces e complicações cutâneas, evitando não apenas o aumento do número de trocas, mas também despesas indiretas com curativos e atendimento profissional. A eventual utilização de adjuvantes em casos atípicos não compromete essa durabilidade, uma vez que tais recursos têm justamente a função de reforçar a vedação.

Quanto aos fundamentos legais: nos termos da Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18 e art. 21, admite-se a aceitação de produtos tecnicamente equivalentes, desde que demonstrada a funcionalidade e adequação ao interesse público. *JusBrasil+2 Serviços e Informações do Brasil+2* O produto da recorrente, ademais de possuir registro sanitário regular, atende integralmente à finalidade assistencial, não havendo fundamento para desclassificação.

Da justificativa:

I. Dos princípios norteadores — A licitação constitui procedimento administrativo, ou seja, conjunto de atos sucessivos e coordenados, voltados ao atendimento do interesse público e ao cumprimento dos princípios da legalidade, de modo que os licitantes possam competir entre si para a celebração de contratos com a administração pública.

Em razão de todo o exposto, este setor de almojarifado da FundHacre, após a devida análise de todos os fatos acima, decide **pelo indeferimento** do presente recurso interposto pela MEDPLUS Comércio e Representação Ltda., determinando, portanto, a **manutenção da habilitação e classificação** da proposta anteriormente examinada, e prosseguindo com o procedimento licitatório para adjudicação do contrato à empresa vencedora.

Item 13

Em face do recurso interposto pela empresa **Tecplus** no âmbito do certame em que foi classificada a empresa **JP Med**, apresentamos, respeitosamente, os seguintes fundamentos:

1. Alteração do descritivo do item

Conforme retificação publicada por meio da “2ª Notificação com Retificação do Pregão Eletrônico SRP n.º 084/2025 – ComprasGov n.º 90084/2025 – FUNDHACRE”, o edital passou a exigir para o **Item 13**:

“ITEM 13 (RETIFICADO CONFORME MEMORANDO n.º 111) – Cinto elástico opaco com variação de 86 a 165 cm, reajustável, para equipamento de estomia, lavável, reutilizável, com ganchos para proporcionar maior segurança, conforto e discrição durante o uso do equipamento. Embalado individualmente em caixas.”

Como se verifica, **não há mais a exigência de quatro ganchos** — consta apenas menção genérica a “ganchos”, sem especificação de quantidade mínima.

2. Atendimento integral às novas especificações

O produto ofertado por esta proponente atende por inteiro as exigências do edital na sua versão retificada: cumprimento das medidas indicadas (86 a 165 cm), material elástico lavável e reutilizável, possibilidade de ajuste, e presença de ganchos que proporcionam segurança durante o uso.

No tocante à alegada desconformidade em relação ao número de ganchos da marca Hollister (“Adapt Cinto”), ressaltamos:

A estabilidade é garantida pelo conjunto do equipamento e não exclusivamente pela quantidade de ganchos.

O produto apresentado foi projetado para oferecer segurança e conforto com sistema de dois ganchos, conforme especificação do fabricante.

A engenharia do cinto – o material elástico, o mecanismo de ajuste e a forma de fixação – asseguram adequada distribuição de forças e segurança durante o uso.

3. Referências técnicas e práticas de mercado

Modelos que utilizam dois ganchos são amplamente aceitos, nacional e internacionalmente, por associações de estomaterapia e protocolos clínicos, como dispositivos seguros, quando corretamente ajustados.

Assim, a quantidade de ganchos não se revela critério isolado de estabilidade ou segurança; o relevante é o desempenho global do produto, já validado pelo fabricante.

4. Risco de discriminação indevida

Exigir ou valorizar um número mínimo de ganchos — não previsto na redação vigente do edital — importaria em imposição de requisito adicional, o que restringiria a competitividade e contrariaria os princípios de igual tratamento e competitividade em licitações. [Meu Artigo Brasil Escola+2Licitacoes e Contratos+2](#)

5. Inconsistência da impugnação

A impugnação apresentada pela Tecplus baseia-se em requisito constante de versão anterior do edital (exigência de quatro ganchos), o qual foi revogado pela retificação supracitada. Portanto, não mais subsiste fundamento jurídico para a desclassificação da proposta ora apresentada.

*Em razão de todo o exposto, este setor de almoxarifado da FundHacre, após a devida análise de todos os fatos acima, decide **pelo indeferimento** do presente recurso interposto pela tecplus manutenção da habilitação da empresa JP Med para o Item 13, tendo em vista que o produto ofertado está em completa conformidade com o edital.*

Item 16

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela empresa TECPLUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **43.456.296/0001-62**, referente ao **item 16** do certame, concernente ao produto **Adapt Pasta**, marca **Hollister**, passa-se à análise.

Verifica-se, após reavaliação técnica, que o referido produto contém **álcool em sua formulação**, característica que o torna **incompatível com o descritivo técnico constante do edital**, o qual veda expressamente a presença dessa substância. Tal desconformidade implica o **descumprimento dos requisitos técnicos essenciais** estabelecidos no instrumento convocatório.

Constata-se, ainda, que houve **equívoco na análise inicialmente procedida pela equipe técnica**, a qual não observou adequadamente o referido critério. Dessa forma, a proposta da empresa **JPMED Distribuição e Comércio LTDA**, relativamente ao **item 16**, não atende às especificações técnicas exigidas, devendo, portanto, ser **desclassificada**.

Cumpre destacar que, nos termos do **art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, será desclassificada a proposta que “**não atender às exigências do edital da licitação**”, sendo dever da Administração zelar pela estrita observância das regras editalícias, em respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso IV) e ao **princípio da isonomia** (art. 5º, inciso caput).

Ademais, o **art. 11 da referida Lei** dispõe que a atuação da Administração Pública nas contratações deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência**, todos aplicáveis ao presente caso.

Diante do exposto, **resta demonstrado o descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital**, motivo pelo qual **opina-se pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa JPMED Distribuição e Comércio LTDA, relativamente ao item 16**, assegurando-se a observância aos princípios e dispositivos legais que regem a matéria.

Item 07

tem 07 – Análise do Recurso da TECPLUS LTDA

Considerando a interposição de recurso pela empresa **TECPLUS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.456.296/0001-62, em face da desclassificação ocorrida no âmbito do **Item 07** do certame, passa-se à análise:

O edital estabeleceu especificações técnicas claras e objetivas, sendo imprescindível o cumprimento integral dos requisitos ali previstos para a aceitabilidade das propostas.

A desclassificação da recorrente fundamentou-se no **Parecer Técnico nº 26/2025/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE**, que apontou suposta desconformidade na capacidade do produto ofertado (modelo 16456, marca Coloplast), com volume de aproximadamente 490 mL, inferior ao alegado "padrão mínimo de mercado" entre 600 e 650 mL.

Entretanto, observa-se que o edital não estabeleceu exigência expressa quanto à capacidade mínima do produto em mililitros, sendo vedada a imposição de requisitos não previstos, conforme o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando exclusivamente a ausência de previsão editalícia quanto à capacidade mínima, esta comissão, após análise detalhada, decide pelo **deferimento do recurso interposto pela TECPLUS LTDA**, permitindo a reclassificação da proposta da empresa no certame.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **VALCY MAIA DE VASCONCELOS JUNIOR, Chefe de Setor**, em 30/10/2025, às 12:56, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017990503** e o código CRC **E2DB8108**.

Referência: Processo nº 0039.007391.00340/2024-16

SEI nº 0017990503